EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso IV do art. 55[1], art. 152, IV[2], art. 157[3], art. 159[4], art. 169[5] da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no inciso III do art. 38[6] e art. 415[7], da Resolução TC 261/2013 e no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008[8], vem interpor

AGRAVO

em face do **Acórdão TC 890/2016 – Segunda Câmara (Processo TC 4952/2015)**, prolatado nos autos da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, sob a responsabilidade do senhor Maurício Aves dos Santos, exercício 2014** – em vista das razões adiante aduzidas –, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIV, da Resolução TC n° 261/2013[9].

1 **Art. 55**. São etapas do processo:
[...]
IV – os eventuais recursos;

2 **Art. 152**. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
[...]
IV - agravo.

3 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

4 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

5 **Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6 **Art. 38**. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
[...]
III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

7 **Art. 415**. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.
§ 1º O prazo referido no *caput* será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.
§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada, ressalvada a hipótese de recurso em face de decisão terminativa, nos termos da parte final do art. 256 deste Regimento.

8 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

9 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

Nos termos dos artigos 152, inciso IV[10], 169[11] e 170[12] da Lei Complementar n.º 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), caberá **agravo** das **decisões interlocutórias** e **terminativas**.

Em sede de interpretação autêntica, a própria Lei Complementar acima mencionada, na dicção dos §§ 2º e 4º do art. 142, fornece-nos as conceituações dos signos '*decisão interlocutória*' e '*decisão terminativa*', nestes moldes:

> Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.
>
> [...]
>
> § 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.
>
> [...]
>
> § 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Aplicando o normativo supracitado ao caso em tela, tem-se que o **Acórdão TC 890/2016**, proferido pela **Segunda Câmara**, nos termos do Voto do eminente Conselheiro Relator, Sérgio Manoel Nader Borges, **diante da omissão do senhor Maurício Alves dos Santos quanto ao dever de prestar contas, postergou indevidamente o julgamento do feito, reiterando a determinação de notificação do Responsável,** e, deste modo, **oportunizando pela terceira vez** o exercício dessa obrigação constitucional – **no caso, ressalte-se, analisam-se as contas do exercício 2014, que deveriam ser prestadas até o dia 31 de março de 2015**[13] –, e, por esse motivo, ostenta incontroverso caráter de **decisão interlocutória**, pois

---

[...]
XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

10 **Art. 152**. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
[...]
IV - agravo.

11 **Art. 169**. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá **agravo** formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno**.

12 **Art. 170**. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

13 **Art. 139**. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

versa sobre questão incidental, desafiadora do recurso de **Agravo**, nos moldes do supracitado art. 142, §2º, da Lei Complementar n.º 621/2012.

Ademais, **o Ministério Público de Contas, ora agravante, é parte legítima**, possuindo inegável interesse recursal em modificar o ato processual guerreado, sendo o **Agravo** o instrumento necessário e adequado aos fins a que se propõe (art. 396, III, do Regimento Interno[14]).

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 preceitua que "***o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso***", devendo a comunicação dos atos e decisões ser feita pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Denota-se do **Despacho 2595/2017-9**, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **17 de fevereiro de 2017 (sexta-feira)**. Logo, a contagem do **prazo de 20 (vinte) dias** para a interposição deste **Agravo** – com a exclusão do dia do início (art. 67[15] da Lei Complementar nº. 621/2012) –, iniciou-se no dia **20 de fevereiro de 2017 (segunda-feira)**, com previsão de encerramento no dia **13 de março de 2017**.

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Feita a análise do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, passa-se à exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que dão suporte ao **Agravo**.

---

14 **Art. 396**. Poderão interpor recurso:
[...]
III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

15 **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.
Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

2 DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

Para melhor compreensão da presente demanda, e antes de se adentrar nas razões recursais, faz-se um pequeno relato dos fatos desde sua origem.

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício financeiro **2014**, da **Prefeitura Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do senhor **Maurício Alves dos Santos**, Chefe do Executivo Municipal, a ser apresentada até o dia **31 de março de 2015**[16].

À fl. 01 o Responsável declara ter encaminhado a Prestação de Contas Anual (fl. 02), pertinente ao exercício financeiro 2014, da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mantenópolis, dando aparente cumprimento às prescrições estabelecidas por esta Corte de Contas nas **Instruções Normativas IN nº. 28/2013**[17] e 29/2014[18], na **Resolução TC nº. 261/2013**[19] (Regimento Interno do TCEES), bem como no art. 124[20] da **Lei Orgânica Municipal**.

Devidamente autuado, foram os autos encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo, a qual confeccionou a **Análise Inicial de Conformidade AIC 485/2015** (fl. 6/9), destacando, na oportunidade, que a documentação encaminhada **não atendia** a todas as exigências da **Instrução Normativa IN 28/2013**, fato que inviabilizou a análise e a instrução técnica na forma regimental.

Ao Secretário de Controle Externo

---

16 **Art. 139**. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

17 Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o%20da%20PCA.pdf Acesso em: 29 jul. 2016.

18 Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/029-Altera%20IN%2028-Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas.pdf Acesso em: 29 jul. 2016.

19 Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/REG%20INT-Res%20261-TCEES%20conforme%20ER%2006%20de%2013-04-2016.pdf Acesso em: 29 jul. 2016.

20 **Seção VII**
Das Contas Municipais
Art. 124 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o prefeito municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:
I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

> *Senhor Marcelo Nogueira Dias*
>
> De acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013, a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 3 daquela IN.
>
> Verifica-se que apenas **parte** dos arquivos **estão gravados na mídia** que acompanha a mensagem protocolizada pelo responsável, **não atendendo as exigências da IN 28/2013**.
>
> Os documentos faltantes são os seguintes:
>
> **03-RELGES, 16-INVMOV, 17-RESMOV, 18-DEMBMV, 19-INVIMO, 20-RESIMO, 21-DEMBIM, 22-INVALM, 23-RESAMC, 24-DEMAMC, 25-RESAMP, 26-DEMAMP, 27-INVINT, 41-CONSAU.**
>
> Os arquivos gravados na mídia digital que integra a prestação de contas anual, após avaliação procedida pelo sistema "PCA – Validador e PDF", apresentaram as seguintes características:
>
> [...]
>
> **Conclusão:**
>
> Considerando que os arquivos gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada não representam a totalidade dos arquivos necessários à prestação de contas anual, estando em desacordo com as exigências estabelecidas no Anexo 3 da IN 28/2013, o processo **não se encontra apto** à análise e instrução técnica na forma regimental.
>
> Submetemos o presente relatório à consideração superior, sugerindo que o Conselheiro Relator seja informado quanto à inobservância das obrigações relativas à apresentação da prestação de contas anual para que sejam adotadas as normas regimentais em caso de descumprimento dessas obrigações.

Após, a mesma Equipe Técnica, por intermédio da **Instrução Técnica Inicial ITI 2042/2015** (fl. 10/12), com fundamento no art. 358[21] da Resolução TC 261/2013, sugeriu a **notificação** do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, para que fossem encaminhados os documentos ausentes. Confira:

> Conforme art. 138, § 3º do RITCEES serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.
>
> Desta feita, com fundamento no art. 358, da Resolução TCEES 261/2013, sugere-se a **Notificação** do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, Senhor **Mauricio Alves dos Santos**, para encaminhar os documentos supramencionados, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

[21] **Art. 358**. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:
I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e ou recolher a importância devida;
II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;
III - notificação, nos demais casos.

> Sugere-se, também, a **remessa de cópia da Análise Inicial de Conformidade**, juntamente com o Termo de Notificação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

De posse dos autos, o eminente Conselheiro Relator, excelentíssimo senhor Sérgio Manoel Nader Borges, decidiu, monocraticamente, **notificar (1ª notificação)** o Responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à remessa dos arquivos relacionados na **Análise Inicial de Conformidade – AIC 485/2015** (fl. 06/09), em complementação à Prestação de Contas Anual, advertindo que a omissão poderia culminar na aplicação de multa, a ser dosada conforme inciso VIII, art. 389[22], do Regimento Interno. Confira-se:

> **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**
>
> DECM 1852/2015
>
> **DECIDE O RELATOR**, **Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges,** na forma do disposto no § 3º, do artigo 138, do RITCEES, **NOTIFICAR** o senhor **MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS** para que, **no prazo de 10 (dez) dias** proceda à remessa dos arquivos relacionados na Análise de Conformidade Inicial – AIC 485/2015, em complementação à presente Prestação de Contas Anual, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 28/2013, Anexo 02, advertindo que a omissão poderá culminar, ainda, em aplicação de multa, a ser dosada conforme inciso VIII, artigo 389, do Regimento Interno do TCEES.
>
> **Encaminhe-se juntamente com o Termo de Notificação, cópia da ITI 2042/2015 e da AIC nº 485/2015.**

Devidamente **notificado** (Termo de Notificação nº. 2948/2015, fl. 15), o Gestor Responsável se manteve inerte, conforme certificou a Secretaria Geral das Sessões, em despacho acostado à fl. 19.

Ato contínuo, **ante a ineficácia da medida empreendida,** o Conselheiro Relator expediu a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 51/2016** (fl. 21), por meio da qual determinou novamente a **notificação (2ª notificação)** do Responsável, para que remetesse os arquivos relacionados na **AIC 485/2015**, - advertindo, contudo,

---

[22] **Art. 389**. O Tribunal poderá aplicar **a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica**, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
[...]
VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento; (grifo nosso)

que a omissão poderia culminar na aplicação da multa prevista no artigo 135[23], incisos VIII e IX da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389[24], incisos VIII e IX do Regimento Interno - , bem como a **citação**, com o fito de que apresentasse as justificativas em face do descumprimento ao Termo de Notificação 2948/2015 (fl. 15), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 389, VIII[25], do Regimento Interno. Veja-se:

> **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**
>
> ***DECM 51/2016***
>
> DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **CITAR** o senhor **MAURICIO ALVES DOS SANTOS –** Prefeito Municipal de Mantenópolis, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as **justificativas** em face do descumprimento ao Termo de Notificação TC 2948/2015, sob pena de aplicação de **multa** prevista no artigo 389, VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. TCE 261/2013.
>
> DECIDE, AINDA, O RELATOR, **NOTIFICAR** o senhor **MAURICIO ALVES DOS SANTOS**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** proceda à remessa dos arquivos relacionados na Análise Inicial de Conformidade – AIC 485/2015 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 2042/2015, em complementação à presente Prestação de Contas Anual, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 28/2013, Anexo 2, advertindo que a omissão poderá culminar, ainda, aplicação de multa prevista no artigo 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. TCE 261/2013.

Mesmo após regularmente notificado (Termo de Notificação 44/2016) e citado (Termo de Citação 125/2016), o senhor **Maurício Alves dos Santos não atendeu às solicitações desta Corte**, conforme é possível aferir da resposta à Comunicação Interna 3266/2016-8, oportunidade na qual o Coordenador do Núcleo de Controle de

---

[23] **Art. 135**. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
VIII - **não envio ou envio fora do prazo** de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;
IX - **inobservância de prazos legais ou regulamentares** para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

[24] **Art. 389**. O Tribunal poderá **aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica**, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
[...]
VIII - **não envio ou envio fora do prazo** de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;
IX - **inobservância de prazos legais ou regulamentares** para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

[25] **Art. 389**. O Tribunal poderá **aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica**, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
[...]
IX - **inobservância de prazos legais ou regulamentares** para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

Documentos, **em 29 de março de 2016**, atestou "*que não consta do Sistema de Controle de Documentos, documentação alguma protocolizada referente ao Termo de Notificação nº. 44/2016 e ao Termo de Citação nº. 125, em nome de Maurício Alves dos Santos, do processo em referência."* (fl. 28).

Em seguida, o Secretário Adjunto das Sessões, à fl. 29, expediu certidão informando que o prazo para apresentação de justificativas encerrou-se em **16 de março de 2016**. Confira-se:

PROC. TC-4952/2015
Fls.29

Secretaria-Geral das Sessões

Ao Gabinete do Exmo. Conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges,** encaminhamos os presentes autos para ciência e providências que entender cabíveis, considerando informações do **NCD à fl. 28**, **AR à fl.25** e **Registro à fl.26** (recebido pelo Chefe de Gabinete).

Informamos que o prazo para apresentação de justificativa encerrou-se em **16/03/2016**.

Margareth S. de Souza
Mat. 203.580

De acordo:
Em, 31 de março de 2016.

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

De posse dos autos, o **Ministério Público de Contas** verificou que o feito encontrava-se **maduro para julgamento**, não por precipitação ou atropelo procedimental na apreciação das contas do exercício 2014 – que inclusive deveriam ter sido prestadas até o dia 31 de março de 2015[26] – **mas sim para dar cumprimento à regra descrita no art. 84, inciso III, "a", da Lei Complementar nº**

[26] **Art. 139**. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

621/2012[27]**,** que prescreve, de forma clara, o julgamento das contas no sentido da **IRREGULARIDADE quando ficar configurada a omissão do dever de prestar contas**, sobremodo comprovada nos autos, **mormente porque esta Corte já havia notificado o Responsável em duas oportunidades**[28] **para apresentar as contas da sua gestão, não obtendo qualquer resposta ou justificação**. Confira:

> Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, baseado nos fatos e fundamentos acima expendidos, requer:
>
> **1.** Sejam julgadas **IRREGULARES**, com fulcro no art. 84, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 621/2012[29], as contas anuais **da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, exercício 2014,** sob a responsabilidade do **senhor Maurício Alves dos Santos,** aplicando-lhe **multa pecuniária,** na forma dos arts. 88[30] e 135, I[31], do referido estatuto legal, combinados com o art. 389, VIII e IX[32], do Regimento Interno, **a ser dosada considerando, mormente, a gravidade da ofensa perpetrada ao ordenamento jurídico em face da conduta de não prestar contas;**

Nesse momento, faz-se uma pausa para assinalar o comando normativo advindo da redação do art. 84, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 621/2012, que ressalta, colocando à margem quaisquer dúvidas, que as contas **serão julgadas irregulares** quando comprovada a omissão do dever de prestar contas. Assim, constata-se que o supracitado dispositivo, justamente por ser uma ordem do legislador, **determina** - **não faculta** – **o julgamento pela irregularidade nessa situação de absoluta negligência**.

---

27 **Art. 84**. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;

28 Termo de Notificação nº. 2948/2015, fl. 15; Termo de Notificação 44/2016.

29 **Art. 84**. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;

30 **Art. 88**. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

31 **Art. 135**. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

32 **Art. 389**. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;
IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

De outra banda, **tendo em vista o dever inafastável desta Corte de apreciar as contas de seus jurisdicionados e oferecer resposta à sociedade sobre a gestão dos recursos públicos**, o *Parquet* pugnou, com fulcro no art. 83, § 2º[33], da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a instauração, **de ofício, de TOMADA DE CONTAS** para exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mantenópolis**, **exercício 2014**, inclusive, determinando a realização de **Inspeção**[34] *in loco* para obtenção de documentos que se fizerem necessários. Confira-se:

> **2.** Na forma do art. 83, § 2º[35], da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 seja instaurada, **de ofício, TOMADA DE CONTAS** para exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mantenópolis**, **exercício de 2014**, inclusive, determinando-se a realização de **Inspeção**[36] *in loco* para obtenção de documentos que se fizerem necessária;

Todavia, contrariando a perspectiva lógica do processo que, ressalta-se, demandaria um posicionamento definitivo quanto à obrigação personalíssima e indelegável de prestar contas, a **Segunda Câmara**, por intermédio do **Acórdão TC-890/2016**, **aplicou uma multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Gestor omisso, senhor Mauricio Alves dos Santos, bem como postergou o julgamento das contas, oferecendo pela terceira vez** a oportunidade para o cumprimento da obrigação de prestar contas, **em nítido desrespeito ao regramento no art. 84, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 621/2012**[37]. Veja:

---

33 **Art. 83**. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:
§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, **o Tribunal de Contas**, de ofício, **instaurará a tomada de contas especial**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

34 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) Resolução TC 621/2013.
Art. 190. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.

35 **Art. 83**. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:
§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, **o Tribunal de Contas**, de ofício, **instaurará a tomada de contas especial**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

36 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) Resolução TC 621/2013.
Art. 190. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.

37 **Art. 84**. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;

ACÓRDÃO TC-890/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4952/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

RESPONSÁVEL - MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1) MULTA – 2) REITERAR NOTIFICAÇÃO: 15 DIAS.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Analisando os autos verifica-se que o Gestor está inadimplente com esta Corte de Contas, visto que não atendeu ao Termo de Notificação 2948/2015; Termo de Citação 125/2016; e Termo de Notificação 44/2016. Entendo que a inércia do Gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Quanto à imposição de multa, vale ressaltar que o não atendimento à determinação deste Tribunal pelo Senhor Mauricio Alves dos Santos foi reiterada. Sendo assim, a dosimetria do *quantum* de multa deve levar em consideração o caráter dúplice da penalidade que, neste caso, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente dispensada pelo Gestor a esta Corte de Contas, mas também deve revelar o caráter pedagógico da medida, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

Face ao exposto, acompanhando a Área Técnica, tendo em vista a inércia do Gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos que administra, **VOTO** para que sejam adotadas as seguintes decisões:

I - pela imposição de **multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Gestor, Sr. **Mauricio Alves dos Santos**, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar n° 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte.

II – pela reiteração da **Notificação** do responsável, Sr. **Mauricio Alves dos Santos**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe os arquivos relativos à Prestação de Contas Anual, exercício 2014, relacionados na AIC 485/2015.

Ressalto que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

> Encaminhe-se ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação e cópia da Análise Inicial de Conformidade 485/2015 e da Instrução Técnica Inicial 2042/2015.
>
> Importante ressaltar que o conteúdo do parecer ministerial, que pugnou pelo julgamento irregular das contas, dentre outros pedidos, será analisado em momento oportuno, que ocorrerá após a instrução técnica, uma vez que o presente voto trata tão somente da aplicação de multa em razão do não atendimento do Gestor à determinação deste Tribunal.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4952/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:
>
> **1.** Impor **multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Gestor, sr. Mauricio Alves dos Santos, com base no artigo 135, Inciso IX, da Lei Complementar Estadual n° 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte;
>
> **2. Reiterar notificação** do responsável, sr. Mauricio Alves dos Santos, concedendo **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis,** para que encaminhe os arquivos relativos à Prestação de Contas Anual, exercício 2014, relacionados na AIC 485/2015.
>
> Ressalta-se que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
>
> Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, o caderno processual foi remetido a este *Parquet* para ciência do **Acórdão TC-890/2016 – Segunda Câmara**, o qual demanda imperiosa necessidade de reforma, nos termos delineados abaixo.

3 FUNDAMENTOS

3.1 Da Revelia do Gestor

Inicialmente, cumpre-nos tecer considerações axiológicas acerca da revelia do indigitado Gestor, senhor **Mauricio Alves dos Santos**.

Sobre tal aspecto, convém registrar que não se desconhecem os enormes desafios daqueles que exercem as nobres funções de chefia de governo.

Neste sentido, há responsabilidades inerentes ao exercício do cargo, função ou mandato que não devem ser menosprezadas, como, por exemplo, **a de prestar contas**, revelando-se, portanto, lamentável a ocorrência de Gestores graduados manterem-se indiferentes em relação às suas obrigações perante este órgão de controle externo.

Ressalta-se que os agentes públicos não pecam apenas por suas ações, mas também pelo não fazer. Nesse diapasão, uma conduta omissiva (negativa) pode ser mais abusiva ao interesse público do que propriamente uma atuação comissiva (positiva).

Em verdade, perante um **estado democrático**, em que pessoas qualificadas possuem a magna incumbência de gerir recursos públicos, **certas omissões, como a de não prestar contas**, **significam o desrespeito ao próprio regime instituído.**

3.2 Da importância do cumprimento da obrigação de prestar contas

Conforme é cediço, o dever de prestar contas é inerente a todo aquele que tem sob sua guarda, gerência ou administração dinheiros, bens e valores públicos.

Na mesma trilha, Luiz Henrique Lima aduz que o raciocínio subjacente a essa prescrição consiste no ideário de que "*onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade*"[38].

Tamanha a importância da prestação de contas dentro de um regime de governo democrático, que a magna **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789**, reservou dispositivo específico acerca da temática, *verbis*:

> **Art. 15º.** A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração. [39]

[38] LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015, p. 43.

Em terras nacionais, essa obrigação inafastável do Gestor de bens e interesses públicos foi registrada na **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891**[40]**.**

Convém lembrar, por imperioso, que o dever de prestar contas, além de positivado nos artigos 31, § 2º[41], 70, parágrafo único[42], 71, I[43] e 84, XXIV[44], todos da **Constituição Federal de 1988**, reproduzidos com as devidas adaptações pelos artigos 29, § 2º[45], 70, parágrafo único[46], 71, I[47] e 91, XVIII[48], da **Constituição do Estado do Espírito Santo**, foi destacado tanto pela **Lei Orgânica** (art. 1º, § 2º, e art. 81 da Lei Complementar 621/2012)[49] quanto pelo **Regimento Interno** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (art. 1º, § 2º)[50].

---

39 ***Article 15*** *– La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration*. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html Acesso em: 29 de jun. 2016.

40 Art. 34, §1º e art. 89. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 7 mar. 2017.

41 **Art. 31**. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente **sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar**, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso)

42 **Art. 70**. [...]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

43 **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

44 **Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

45 **Art. 29.** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2° O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre **as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar,** somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

46 **Art. 70.** [...]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

47 **Art. 71.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

48 **Art. 91.** Compete privativamente ao Governador do Estado:
XVIII - prestar à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;

49 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
[...]

Ademais, o art. 34, VII, "d"[51], da **Lei Fundamental** classificou a prestação de contas da Administração Pública, direta e indireta, como ***princípio sensível ao equilíbrio da federação***, definindo, em seguida, no art. 35, II, que a sua ausência motiva a mais grave sanção que se pode impor a um Município membro da Federação: a **intervenção estadual**, *verbo ad verbum*:

> Art. 35. O Estado **não intervirá** em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando**:
>
> [...]
>
> **II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;** (grifo nosso)

Deveras, o princípio da princípio da publicidade, assentado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, em uma de suas vertentes, também é satisfeito mediante a completa apresentação dos dados da gestão aos órgãos incumbidos constitucionalmente de analisá-los[52].

Outrossim, o **Decreto-Lei 201/1967**[53], em seu art. 1º, VI, estabelece que a desídia do Gestor de verbas públicas, quanto ao dever de prestação de contas, o faz incidir na prática de ***crime de responsabilidade***, sujeitando-o a **pena de detenção**, de

---

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.
Parágrafo único. O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

50 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:
[...]
§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou do Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

51 **Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

52 **Nesse raciocínio, com propriedade assevera Martonio Mont`Alverne Barreto Lima, ao citar conceitos difundidos por Immanuel Kant:**
"*O § 3º do art. 30 confirmará o que é inerente à natureza republicana e democrática do texto constitucional: o princípio da publicidade das contas públicas, à disposição de qualquer contribuinte. A Constituição Federal fortaleceu a tradição cosmopolita desde o século XVIII, especialmente quando da formulação clássica de Immanuel Kant sobre a publicidade. A transparência inerente ao republicanismo – em oposição ao segredo – constitui-se em essencial para a sobrevivência da república. Não por acaso, afirma Kant, no segundo anexo de sua "A Paz Perpétua, que 'todos os atos respeitantes ao direito de outros homens, cuja máxima não é compatível com a publicidade, são injustos' (Kant, Immanuel. Zum ewigen Frieden, p. 245). A publicidade, nos dias atuais constitucionaliza em quase todas as nações democráticas, tem tornado possível a ação do povo na direção de alterar o rumo de decisões políticas importantes. Este preceito, portanto, aplica-se à administração municipal, na tentativa concreta de disseminar a desconfiança no segredo e no poder que esconde*." (Comentários à Constituição do Brasil, 2013, p. 789)

53 **Diploma legal que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.**

três meses a três anos, além da **perda de cargo e a inabilitação**, pelo prazo de cinco anos, **para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> VI - **deixar de prestar contas anuais** da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
>
> 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, **e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**
>
> § 2º **A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta** a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (grifo nosso)

Ainda com o fito de ressaltar a gravidade da omissão perpetrada pelo senhor **Mauricio Alves dos Santos**, cita-se o art. 11, VI, **Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa), por meio do qual se definiu como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.**

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> [...]
> VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo; (grifo nosso)

Portanto, fácil é ver-se, pois, que os diplomas normativos supracitados denotam, de modo contundente, a importância que a obrigação de prestar contas assumiu em nosso ordenamento jurídico.

3.3 Contas incompletas são contas não prestadas e, por isso, deveriam ser julgadas irregulares

Atenta às diversas situações que poderiam ocorrer no momento da apresentação das contas, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (*caput* e § 3º do art. 82), bem como o Regimento Interno desta Corte (§ 3º, art. 138), assentaram a concepção de que "***serão consideradas não prestadas*** *as contas que,* ***embora encaminhadas****, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas*". Confira:

> **Lei Orgânica**
>
> Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, **observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.**
>
> § 3º **Serão consideradas não prestadas** as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas. (grifo nosso)
>
> **Regimento Interno**
>
> Art. 138. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.
>
> [...]
>
> § 3º **Serão consideradas não prestadas** as contas que, embora encaminhadas, **não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal**. (grifo nosso)

Então, por óbvio, o Gestor não pode satisfazer essa obrigação legal da forma aleatória e incerta. Há regras claras entre a relação Gestor *vs.* Tribunal de Contas, e justamente por serem regras e por serem claras devem ser seguidas da forma prescrita, sob pena de o Responsável sofrer as consequências advindas da hipótese mais censurável de contas não enviadas, qual seja, **multa e julgamento no sentido da irregularidade.**

Nesse diapasão, reforça-se, para afastar quaisquer dúvidas: essa hipótese *sui generis* de **omissão no dever de prestar contas**, prevista nos dispositivos

supracitados, também acarreta a **irregularidade das contas precariamente apresentadas**. Assim define o *caput* e § 3º do art. 82 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como o § 3º, art. 138, do Regimento Interno desta Corte, quando combinados com o art. 84, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 621/2012[54], *verbis*:

> Art. 84. As contas serão julgadas:
> III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
> **a) omissão do dever de prestar contas;** (grifou-se)

Em verdade, no momento em que o Gestor opta por um comportamento flagrantemente incompatível com a posição por ele ocupada, **no sentido de não encaminhar os documentos necessários à análise das contas no prazo legal**, **sem apresentar qualquer justificativa posteriormente**, mesmo que **notificado** e **citado** a fazê-lo – o que evidencia a desídia no cumprimento de um dever legal –, para além de desatender as exigências reguladas na Instrução Normativa IN 28/2013[55] e inviabilizar a análise técnica desta Corte, provoca, no exercício financeiro em questão, **a completa irregularidade das contas, na forma do art. 84, III, "a", da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista que o envio incompleto de uma Prestação de Contas, inviabiliza o pleno exercício do controle externo, equivalendo, portanto, a contas não prestadas, ineficazes e imprestáveis**.

Com muita propriedade, o eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Luciano Vieira, no bojo do Processo TC 5695/2010[56], lançou pertinentes observações sobre caso semelhante, ressaltando, inclusive, que **o não encaminhamento dos documentos referentes à Prestação de Contas impossibilita a identificação da correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade**. Veja-se:

---

[54] **No mesmo sentido o art. 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:**
Art. 163. O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I - omissão do dever de prestar contas; (grifou-se)

[55] *Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (Alterada pela IN nº 029/2014).* Disponível em:http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/028-2013-Composição-da-PCA.pdf Acesso em: 07 de mar. 2017.

[56] Prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, exercício de 2009.

Quanto à omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo, exercício de 2009, *a priori*, cumpre tecer breves comentários acerca da matéria, posto que o tema já fora exaustivamente analisado nestes autos.

Note que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

De modo que a contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, à luz do disposto na Lei 6.404/1976 c/c Lei n.º 4.320/1964, nas quais informam que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além dos normativos federais, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**, conforme estabelecido pela Resolução n.º 182/02 dessa Corte de Contas, *verbis:*

> Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

Quando não há encaminhamento dos documentos, referente à Prestação de Contas, não é possível identificar a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

No caso em comento, não resta dúvida de que é obrigação do Gestor remeter a Prestação de Contas da entidade e que o descumprimento desse dever o submete à responsabilização perante o Tribunal de Contas, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar nº. 621/2012, assim como o torna incurso no art. 12 da Lei nº. 8.429/92 pela **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente, por "deixar de prestar contas quanto esteja obrigado a fazê-lo", como dispõe o art. 11, VI, da indigitada lei.

Nesta oportunidade convém ressaltar que o Sr. Danil Rodrigues Arariba, Diretor-Presidente da entidade à época, em diversos momentos, teve a oportunidade de encaminhar a esse Tribunal tais documentos, contudo não o fez.

Vale lembrar que Resolução TC nº 219/2010 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo TCEES em casos de descumprimento, por parte de jurisdicionado, e dispõe em seus artigos com relação aos prazos que devem ser observados:

Art. 1º. Na hipótese de descumprimento, por parte de jurisdicionado, dos prazos para remessa de informações previstos nas Resoluções TC 162/2001, 174/2002, 182/2002 e 193/2003, o TCEES expedirá notificação ao responsável, fixando novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação.

> Art. 2º. Se, após o decurso do novo prazo, a obrigação permanecer inadimplida, o TCEES expedirá citação ao responsável, fixando prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para remessa das informações e, ainda, de justificativas em face do descumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos dos artigos 94 e 96, inciso IV, da Lei Complementar nº 32/1993, e dos artigos 167 e 170 da Resolução TC nº 182/2002.
>
> Art. 3º. Os prazos constantes dos artigos 1º e 2º serão contados na forma do artigo 72 da Lei Complementar nº 32/1993.

Na mesma esteira, a Lei Complementar 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, adverte:

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
>
> XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Em consonância com o entendimento supracitado, a **Primeira Câmara** desta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 395/2014** (Processo TC 5695/2010) considerou **irregular as contas** diante da omissão da prestação de contas, determinando, ao final, a **aplicação de multa**, bem como a instauração de **Tomada de Contas Forçada**, para exame das contas, conforme é possível aferir abaixo:

> **ACÓRDÃO TC-395/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**
>
> **PROCESSO -** TC-5695/2010
>
> **JURISDICIONADO -** FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL
>
> **ASSUNTO -** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009
>
> **RESPONSÁVEIS -** DANIL RODRIGUES ARARIBA E DEJAMIR TELLES
>
> **EMENTA**
>
> **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009 - 1) RESPONSÁVEL: DEJAMIR TELLES - AFASTAR IRREGULARIDADE - 2) RESPONSÁVEL: DANIL RODRIGUES ARARIBA - MULTA POR OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS - 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS FORÇADA - 4) ARQUIVAR.**
>
> [...]
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5695/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de

> junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:
>
> **1. Afastar** a irregularidade relativa a Contratação de Serviços Médicos sem Concurso Público, da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Dejamir Telles**, Presidente no período de 31/05/07 a 01/09/2009, dando-lhe a devida **quitação**;
>
> **2.** Julgar **irregular** a omissão da prestação de contas da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Danil Rodrigues Arariba**, Presidente no período de 14/09/2009 a 31/12/2009, aplicando-lhe **multa** de 1.000 VRTE´s, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> **3.** Instaurar **Tomada de Contas forçada**, nos termos do art. 82, *caput,* da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para exame das contas da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, exercício de 2009, realizando-se inspeção, in loco, para obtenção de documentos que se fizerem necessários, em razão da omissão de prestação de contas do agente responsável;
>
> 3. Arquivar os Processos: TC n° 2837/2009; TC nº 4054/2009 e TC Nº 6853/2009, que tratam respectivamente da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º Bimestre de 2009, em razão da perda do objeto da demanda, vez que tais prestações de contas bimestrais estão inclusas na análise da presente Prestação de Contas Anual, exercício 2009
>
> 4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Destarte, consigna-se ser esta, também, a mais coerente solução a ser empreendida no processo *sub examine*, pois se afigura extremamente improvável o envio dos documentos faltantes, depois de duas tentativas infrutíferas de sua obtenção. Como órgão que fiscaliza a atuação dos Gestores, em verdade, o remédio diante da grave e notória omissão relatada, perpassa pelo caminho da multa e do julgamento no sentido da irregularidade das contas, buscando-se, concomitantemente, alternativa diversa para a obtenção da documentação necessária à avaliação da gestão, tal como o da instauração da Tomada de Contas forçada.

3.4 Da obrigação de prestar contas como dever pessoal do Gestor

Nesse momento, pede-se *venia* para tratar de um assunto demasiadamente importante, qual seja o cumprimento da obrigação de prestar contas.

Conforme cediço, de forma bem ampla, as contas visam espelhar o modo como foi operada a gestão dos recursos públicos, considerando, mormente, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão.

E quem opera a gestão desses recursos é o Chefe do Poder Executivo, de modo que, por consectário lógico, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município, respectivamente.

Trata-se, portanto, de obrigação personalíssima que se mantém mesmo com a extinção do mandato.

Atente-se que, em caso de mudança do comando da Administração, o atual Gestor, alheio à responsabilidade sobre a prestação de contas da gestão da qual não interveio, pode colaborar com a Corte de Contas após a constatação oficial da omissão do Gestor responsável. Contudo, a colaboração eficiente não se apresenta capaz de desconfigurar a atuação negligente de quem não prestou as contas, a qual é sujeita à incidência do art. 84, III, "a", da Lei Complementar 621/2012.

Portanto, **não caberia a essa Corte de Contas**, em caso de omissão reiterada de um Gestor, **antes de considerar irregulares as contas**, tentar obtê-las por outros meios, pois infringiria uma etapa natural desse tipo de processo, tornando sem efeito o supracitado dispositivo legal.

Também, sob este prisma, é o entendimento da jurista Ailana Sá Sereno Furtado, em artigo intitulado "*O dever de prestar contas dos prefeitos municipais*". Veja:

> **O dever de prestar contas dos prefeitos municipais**
>
> [...]
>
> Tratando-se do dever de prestar *contas anuais*, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que "compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado (Constituição Estadual, artigos 51, I, e 64, XIV) e aos

Prefeitos Municipais (Constituição Estadual, artigos 151, § 1º, e 158, IX). **Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município.**

Assim sendo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do Prefeito. Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é *ex lege*. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito para gerir seus recursos, exige do Prefeito – através de norma editada pelos seus representantes – a prestação de contas. É obrigação personalíssima (*intuitu personae)*, que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto etc.). **Isso quer dizer que o Tribunal de Contas deve recusar a prestação de contas apresentada por uma Prefeitura, referente à obrigação de um ex-Prefeito, continuando este exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas.**

Por essa razão, é necessário que haja a separação das contas – devendo, inclusive, serem processadas em autos distintos - quando ocorrer que o cargo de Prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Nesse caso, cada um será responsável pelo respectivo período.

Ressalte-se que o dever de prestar contas é intransferível, salvo a atribuição de responsabilidade por reparação de dano patrimonial (responsabilidade civil) aos sucessores hereditários do Prefeito, até o limite do quinhão transferido. Situação complicada sucede quando o Prefeito falece antes de satisfazer a obrigação de prestar contas. Pergunta-se então: poderia tal prestação ser exigida dos sucessores civis? Entende-se que sim, pois como diz Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Tomada de Contas Especial: Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública*. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 82), "o dever de prestar contas não é penalidade, mas tão-somente corolário da obrigação de natureza civil, a qual a morte não extingue como regra".

[...]

No caso de prestação de contas, em razão de *convênio* celebrado entre a União e o Município, a **situação é bem diferente**. Aqui a obrigação é *ex contractu*. A União exige do Município, na forma estabelecida no convênio, a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente. O Prefeito Municipal, quando assina um convênio, não age em nome próprio, mas no do Município. Assim, a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro Prefeito, não sendo, portanto, nesta hipótese, personalíssima a obrigação de prestar contas. Caso o Município não preste contas, ou o faça insatisfatoriamente, toda responsabilidade será imputada ao Prefeito culpado pela má aplicação dos recursos recebidos da União, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Registrem-se, por último, os efeitos da não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito. É *ato de improbidade administrativa*, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429, artigos 11, VI, e 12, III). É *crime comum*, sujeito

> ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/67, artigo 1º, VI, § 1º e 2º). **Cabe ao Tribunal de Contas do Estado instaurar imediatamente *Tomada de Contas Especial***, tendo como parâmetro a Instrução Normativa nº 006 – TCE/MA, de 14 de agosto de 2002. Por disposição expressa da Constituição Federal, artigo 35, II, deve o Estado *intervir* em seus Municípios, quando não forem prestadas as contas devidas.
>
> **O pedido de intervenção do Estado no Município, nesse caso, tem-se revelado a medida mais adequada para coagir os Prefeitos Municipais a cumprirem o princípio da prestação de contas.**

Em abono à disposição doutrinária de que **o dever de prestar de contas configura-se como incumbência pessoal, e, que, por princípio, não pode ser delegável**, mister se faz trazer à colação o Acórdão n. 8.662/2013 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

> **GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA**
>
> TC 007.319/2012-6
>
> Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
>
> Recorrente: Kay Lyra
>
> Unidade: Ministério da Cultura
>
> SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS**. CITAÇÃO. REVELIA. **CONTAS IRREGULARES**. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. **COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS**. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE COM **EXCLUSÃO DO DÉBITO**. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL E DO VALOR DA MULTA. CIÊNCIA.
>
> **VOTO**
>
> Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do presente recurso de reconsideração.
>
> 2. Kay Lyra foi condenada por este Tribunal (Acórdão 7.606/2012 – 1ª Câmara) em decorrência de sua omissão em prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) para execução do projeto "Identidade", renomeado posteriormente para "Kandagawa", cujo objeto consistia na finalização e lançamento de um CD com músicas de sua autoria.

3. Agora, nesta fase recursal, a responsável apresentou uma série de comprovantes, recibos e notas fiscais relacionados à aplicação dos recursos por ela captados.

4. De acordo com a análise empreendida pela unidade técnica e pelo MP/TCU, esses documentos demonstram o bom e regular emprego dos valores geridos. Realmente, após examinar o material encaminhado pela recorrente, verifico haver coerência entre os extratos bancários, os comprovantes de despesa e os cheques nominais emitidos, evidenciando o cumprimento das obrigações legais a cargo da beneficiária.

5. Desse modo, superada a discussão em torno da regularidade na aplicação dos recursos, subsiste como única mácula a apresentação intempestiva das contas.

6. Quanto a esse ponto, Kay Lyra alegou que se encontrava fora do País, motivo pelo qual não recebeu nenhuma notificação acerca da ausência da entrega da prestação de contas e desconhecia a ocorrência dessa irregularidade. Informou ainda que, no período em que esteve ausente, contratou uma pessoa para se encarregar desse serviço, que, entretanto, não cumpriu o acordado.

7. **Mesmo assumindo como verdadeira essa justificativa**, **ela não afasta a irregularidade cometida**, **pois o dever de prestar de contas é pessoal, cabendo à responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Além disso, eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável. Não existem, portanto, motivos suficientes para que se aceite como razoável a omissão em comento.**

8. Rejeitada a justificativa para a omissão, persiste a irregularidade das contas, consoante previsto no § 4º do art. 209 do Regimento Interno. **Contudo, como a documentação apresentada pela recorrente supre as exigências legais, deve ser afastado o débito que lhe foi imputado, dando-lhe quitação**.

9. Da mesma forma, perde sustentação a multa cominada no acórdão original, que passa a ser inadequada, tanto do ponto de vista da fundamentação legal, vez que lastreada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 – que pressupõe a existência de débito, quanto por seu valor, exacerbado diante das novas circunstâncias.

10. Em conclusão, levando em conta o novo cenário que emerge dos autos, onde a única irregularidade subsistente é a omissão na apresentação das contas, proponho que se aplique a Kay Lyra a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a materialidade dos recursos envolvidos e as circunstâncias de sua falha.

Ante o exposto, concordo com a opinião manifestada de modo uniforme pela unidade técnica e pelo Ministério Público e

voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8662/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.319/2012-6

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Kay Lyra (CPF: 014.496.517-80)

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Kay Lyra contra o Acórdão 7.606/2012 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito e multa em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) para execução do projeto "Identidade", renomeado posteriormente para "Kandagawa", cujo objeto consistia na finalização e lançamento de CD com músicas de sua autoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 32, inciso I; 28, inciso II; 33 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 4º, do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 7.606/2012 – 1ª Câmara;

9.2. julgar irregulares as contas de Kay Lyra e aplicar-lhe multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da intempestividade na prestação de contas dos recursos captados;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta decisão à recorrente.

Atente, na parte dispositiva do Acórdão, como a **intempestividade** na prestação de contas dos recursos públicos estampou força motriz com capacidade suficiente, de *per si*, para gerar o julgamento no sentido da irregularidade das contas do Gestor.

Posterior encaminhamento dos documentos (fora do prazo legal) não seria capaz de afastar os efeitos dessa omissão (julgamento pela irregularidade), tendo apenas a disposição de afetar o débito e a multa que lhe tenham sido imputados.

Destarte, a partir do momento em que for constatada a omissão, o posterior encaminhamento das contas – seja por quem for - não corrige esse vício, tendo efeito apenas quanto à eventual apuração de dano ao erário ou à dosimetria da sanção imposta.

3.5 Da configuração da omissão

Inicialmente, se extrai do **Acórdão TC 890/2016 – Segunda Câmara (Processo TC 4952/2015)**, a completa ausência de qualquer parâmetro mínimo balizador do fato de oportunizar-se, pela terceira vez, o encaminhamento das contas sob a responsabilidade do senhor **Maurício Aves dos Santos, – contas, registre-se do exercício 2014, que deveriam ser prestadas até o dia 31 de março de 2015**, **e que, para além de não terem sido prestadas, não se trouxe qualquer justificativa pela não apresentação. Afinal, pondera-se: quantas oportunidades devem ser oferecidas aos casos de não envio, sem justificativas, da prestação de contas anual?**

Ressalta-se que não se está buscando uma regra inflexível, mas sim balizar-se por preceitos como o da razoabilidade, da coerência, e, principalmente, o caminho que é traçado pela Lei Orgânica dessa Corte (Lei Complementar 621/2012).

Assim, considerando que, decorridos dois anos após o vencimento do prazo de envio das contas do exercício 2014, o senhor **Maurício Aves dos Santos** não apresentou todos os documentos que espelham a gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade, mesmo sendo notificado e citado a fazê-lo, apresenta-se indiscutível o dever de julgar seus atos, que, por serem desconhecidos, presumem-se **irregulares**.

Nestes moldes, esse seria o primeiro comando a ser oferecido no bojo do **Acórdão TC 890/2016 – Segunda Câmara (Processo TC 4952/2015)**, direcionado ao Gestor responsável.

A segunda resposta, e que teria como destinatária a sociedade, consiste na determinação de abertura da Tomada de Contas Especial, com a obtenção dos demonstrativos contábeis exigidos pela **Instrução Normativa IN 28/2013**[57], que poderiam ser fornecidos tanto pelo atual Gestor quanto pelo Gestor omisso, sem descaracterizar a omissão.

Assim, **não se afigura razoabilidade no Acórdão TC 890/2016**, mediante o qual o Tribunal de Contas abriu mão de uma de suas principais competências, ao postergar o julgamento das contas, **em benefício, por outro lado, do Gestor que não cumpriu com seu dever legal de apresentar tempestivamente todos os dados afetos a sua gestão.** Aliás, sequer dignou-se a justificar sua omissão.

Vale rememorar, ademais, que o senhor **Maurício Alves dos Santos**, posteriormente ao vencimento do prazo legal para prestar contas – prazo, aliás, amplamente conhecido e recorrente, pois é o mesmo prazo de **31 de março** a cada ano – ainda teve duas oportunidades para encaminhar a esse Tribunal os documentos necessários à plena análise dos técnicos desta Corte. Contudo não o fez e nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, **o que evidencia, sem sombra de dúvida, a omissão estabelecida no art. 84, III, "a", da Lei Complementar 621/2012.**

4 DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, baseado nos fatos e fundamentos acima expendidos, requer a reforma do **Acórdão TC 890/2016 – Segunda Câmara (Processo TC 4952/2015), para que se proceda ao julgamento no sentido da**

[57] *Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (Alterada pela IN nº 029/2014).* Disponível em:http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/028-2013-Composição-da-PCA.pdf Acesso em: 07 de mar. 2017.

IRREGULARIDADE das contas anuais da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, **exercício 2014**, sob a responsabilidade do senhor **Maurício Alves dos Santos, com fulcro no *caput* e § 3º do art. 82[58] c/c o art. 84, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 621/2012[59].**

Por derradeiro, com fulcro no inc. III[60] do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único[61] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 13 de março de 2017.

Procurador Especial de Contas

Rol de Documentos Anexos	
Doc. 1	Análise Inicial de Conformidade AIC 485/2015
Doc. 2	Decisão Monocrática Preliminar DECM 1852/2015
Doc. 3	Decisão Monocrática Preliminar DECM 51/2016
Doc. 4	Parecer PPJC 1168/2016-1
Doc. 5	Remessa ao Ministério Público de Contas 1436/2017-7
Doc. 6	Acórdão TC - 890/2016 – Segunda Câmara

58 **Lei Orgânica**
Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, **observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.**
§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas.

59 **Art. 84**. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;

60 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

61 **Art. 53**. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei**.